



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.601 - MG (2014/0345762-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS
RICARDO GUIMARAES MOREIRA
RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO COUTO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPC. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a repetição dos argumentos elencados na contestação não representa, por si só, a ausência do requisito de admissibilidade do recurso de apelação, se, da análise dos fundamentos de fato e de direito do apelo, ficar evidenciada a intenção de reforma da sentença. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 694.714/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015; AgRg no AREsp 658.767/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.337.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2014; REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.601 - MG (2014/0345762-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 139e):

'AÇÃO ORDINÁRIA. LEI MUNICIPAL 10.389/2012. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina. No entanto, a Lei Municipal nº 10.389/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate à incêndio e primeiros socorros composta por corpo de bombeiro civil nos estabelecimentos que menciona não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Não há como confundir o bombeiro militar com o bombeiro civil, profissão criada pela Lei Federal nº 11 901/2009'.

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (fl. 158e):

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Revela-se omissa a decisão que não se manifesta sobre a preliminar de inadmissibilidade do recurso arguida em contrarrazões. Cabem embargos, declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, não sendo admitidos para mero fim de prequestionamento. Os argumentos do magistrado para decidir um caso não precisam ser (necessariamente) abordados em acórdão que reforma a sentença'.

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se violação aos arts. 514, II e 535, II, do CPC, sustentando (a) que não deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida a Apelação do ora recorrido, pois "repetir nas razões de apelação as mesmas matérias deduzidas na contestação é devolver para o Tribunal a análise desta mesma peça, desvirtuando, por conseguinte, a competência recursal e desconsiderando por completo o já decidido e sobre o qual deveria incidir o Juízo de valor da segunda instância" (fl. 171e); e (b) que, "ainda que o Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre o ponto omissor do acórdão embargado (violação ao art. 514, inc. II CPC), ao manter o resultado do julgamento, tem-se os mesmos efeitos do não saneamento do vício apontado" (fl. 176e).

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

No mais, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que 'a repetição dos argumentos elencados na inicial ou na contestação não implica, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação – princípio da dialeticidade –, caso conste no apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores do desejo de reforma da sentença' (STJ, AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 514, II, DO CPC.

1. A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA/APELADA.

1. Apelação repetindo razões da contestação. Artigo 514 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação pode configurar atendimento ao requisito do artigo 514 do CPC, quando evidenciada a inconformidade recursal, guardada relação com o teor da sentença, impondo-se, assim, o conhecimento da apelação com a mitigação do rigor processual. Precedentes.

Hipótese em que a sociedade empresária ré reproduziu argumentos pertinentes da contestação e, ao final, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, razão pela qual se revela cognoscível o reclamo, no tocante ao requisito inserto no artigo 514 do CPC.

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/05/2014).

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (c.f.: AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/5/2008).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 302/305e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ocorre que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte não se encontra consolidada em sentido contrário ao advogado pela Agravante, como se verá adiante, merecendo ser reconsiderada a decisão recorrida ou, quando menos, posta a questão ao colegiado desta egrégia Turma para apreciação.

Como relatado acima, a decisão agrava entendeu que a repetição dos argumentos elencados na contestação não implica, por si só, não ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação (princípio da dialeticidade), e que seria esse o entendimento consolidado nesta Corte Superior, tornando inadmissível o recurso especial interposto, nos termos da já mencionada Súmula nº 83 desta Corte.

Data maxima venia, não se mostra acertado esse entendimento.

Em recente decisão, o Ministro João Otávio Noronha, ao apreciar o AgRg no AgREsp nº 120.386 4 , em 26/08/14, concluiu que "não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença".

Com efeito, é esse o entendimento reiterado em diversos acórdãos deste Tribunal, inclusive desta E. 2ª Turma e que contrariam a afirmação de que a orientação desta Corte teria se firmado em sentido contrário ao alegado pela Agravante. Veja-se:

1. (...)

3. **Não se conhece da apelação quando as razões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC.' Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.217.366/DF. STJ. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJe de 04/03/2011 - grifamos)

1. (...) 4. Por outro lado, **a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que não se conhece da apelação quando as razões recursais não combate a fundamentação da sentença.** Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 271.869/SC. STJ. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe de 29/04/2013 - grifamos)
(...)

Como se observa, o entendimento consignado na decisão agravada não traduz uma jurisprudência desta Corte sobre o tema, o que torna inaplicável a Súmula nº 83, devendo ser reconsiderada a decisão recorrida, ou, quando menos, submetida à apreciação da 2ª Turma para deliberação e uniformização da questão, o que, à vista da orientação acima, ensejará o provimento do apelo especial interposto.

Nesse tocante, forçoso lembrar que este Tribunal, em relação aos recursos que lhe são dirigidos, impõe ao recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, que o mesmo proceda à impugnação específica da decisão recorrida, fazendo observar o princípio da dialeticidade recursal. Veja-se:
(...) (fls. 309/312e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, na eventualidade de assim não se proceder, que seja este recurso submetido à apreciação desta Egrégia Turma para, dando-se provimento ao presente agravo, reformar a decisão recorrida para se prover ao Recurso Especial interposto" (fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.601 - MG (2014/0345762-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a causa, no que importa ao presente recurso:

"Em contrarrazões, a embargante pugnou pugna pelo não conhecimento do recurso ao fundamento de que o embargado limitou-se a repetir todos os argumentos da contestação.

Da análise dos fundamentos da apelação constata-se que o embargado sobre as questões ventiladas na contestação, deixando claro o desejo de ver reconhecida a tese por ele defendida.

Quanto à questão, a jurisprudência não é tranquila, havendo entendimento no sentido de que a repetição das razões já deduzidas na inicial não induz o desconhecimento do recurso. A simples interposição do recurso já se ria uma reação contra a sentença. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante as decisões divergentes, não se justifica o não conhecimento do recurso pela simples repetição dos argumentos apresentados na contestação.

Não se deve prestigiar o formalismo exagerado em detrimento do direito material da parte, o que não condiz com o direito moderno.

Assim, não ocorre violação ao art. 514, II, do CPC" (fls. 159/160e)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a repetição dos argumentos elencados na inicial ou na contestação não implica, necessariamente, na inadmissibilidade do recurso de apelação, desde que, dos fundamentos de fato e de direito do apelo, fique evidenciada a intenção de reforma da sentença.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE IMPLICA RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Havendo impugnação específica dos fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 694.714/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. **APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**
(...)

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida.**

3. O acórdão se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a nomeação tardia de candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, porquanto não configurado ato ilegítimo da Administração Pública. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 658.767/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.**

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. **"A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp 175.517/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.337.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2014).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. **OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ.** ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDITORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)

3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.

5. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (STJ, REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0345762-4

AgRg no
AREsp 649.601 / MG

Números Origem: 0024122585557 10024122585557001 10024122585557002 10024122585557003
10024122585557004 10024122585557005 24122585557

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTRO(S)
MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS
RICARDO GUIMARAES MOREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO COUTO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTRO(S)
MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS
RICARDO GUIMARAES MOREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO COUTO GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.